

Propostas/ Sugestões de melhoria

O programa “Modelo de Apoio à Vida Independente” (MAVI) visa contribuir para a efetivação do direito das pessoas com deficiência ou incapacidade a viverem de forma independente, sendo regulado pelo Decreto-lei 129/2017, que disponibiliza assistência pessoal a pessoas com deficiência ou incapacidade, através de Centros de Apoio à Vida Independente – CAVI. Estes contribuem para a realização de atividades de vida diária e de mediação em contextos diversos que, em razão das limitações decorrentes da sua interação com as condições do meio, estas não possam realizar por si próprias.

O MAVI constitui-se como instrumento primordial que garante às pessoas com deficiência ou incapacidade, condições de acesso ao exercício dos seus direitos de cidadania e participação nos diversos contextos de vida, em igualdade com os e as demais cidadãos e cidadãs.

De acordo com os princípios plasmados na convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, em particular no artigo 19º, direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade, entendemos que há melhorias efetivas que resultaram num significativo aumento da qualidade de vida dos destinatários por nós apoiados. No entanto, consideramos que ainda há um caminho a percorrer de modo a efetivar os princípios acima referidos na convenção. Desta forma torna-se necessário algumas mudanças, nomeadamente:

1. Artigo 10.º - condições de elegibilidade

A avaliação deve assentar num Modelo Multidisciplinar com base nas necessidades de apoio e não se deve fixar apenas no Atestado Médico de Incapacidade Multiuso. Neste sentido consideramos relevante que a pessoa com deficiência ou incapacidade deverá ser elegível a destinatário do projeto com base em relatórios médicos e em avaliações multidisciplinares através de um centro de recursos ou da equipa do CAVI - Independentemente de se reconhecer a necessidade de determinar os níveis de incapacidade, parece-nos importante que a avaliação seja focada nos níveis de apoio, uma vez que estes são determinantes para garantir a concretização de um plano de vida, livremente assumido, que materialize de facto uma vida independente.

2. Artigo 11.º - Direitos e deveres da pessoa destinatária de assistência pessoal k) Fazer cessar a assistência pessoal no caso de quebra da especial relação de confiança com o/a assistente pessoal.

O destinatário de assistência pessoal pode por sua iniciativa mudar de assistente pessoal sempre que apresente fundamentação para esta mudança, baseando-se na lei. Apesar de estarem previstas estas mudanças, na prática torna-se difícil uma vez que o assistente pessoal se encontra contratualizado e caso não exista outro destinatário compatível com este, surge todo um processo inerente a um despedimento e respetivas

Cofinanciado por:



indemnizações. Esta situação cria uma lacuna orçamental por parte das entidades que foram reconhecidas como CAVI. Neste sentido, propomos a elegibilidade das indemnizações referentes aos despedimentos dos assistentes pessoais.

3. Artigo 9.º – Apoio em assistência pessoal

A assistência pessoal deve ir de encontro às necessidades e expectativas dos destinatários, sendo este um apoio personalizado, não deve existir limite do número de horas semanal, como descrito no decreto-lei - 40 horas por destinatário, assegurando deste modo a igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência. Recomendamos que no futuro as horas de assistência sejam as necessárias e adequadas a cada pessoa, tendo em conta as necessidades de apoio individual e garantindo assim o gozo de todos os direitos humanos e respeito pela sua dignidade. Ainda que o decreto-lei permita que 30% dos destinatários possuam mais de 40 horas semanais, entende-se que este critério possa originar limitações relevantes.

4. Ao longo destes anos do projeto piloto temos verificado que não há uma uniformidade no processo contratual, ou seja, cada CAVI define o seu modelo de contrato o que pode suscitar falta de equidade entre CAVI. O modelo de contrato de trabalho em comissão de serviço exigido para os assistentes pessoais implica algumas particularidades distintas de outros tipos de contrato de trabalho. Seria pertinente repensar este modelo contratual de forma a ficar ajustado às funções inerentes à profissão de Assistente pessoal.

5. Artigo 18.º - Formação

No que respeita à formação inicial dos assistentes pessoais legislada no decreto-lei 129/2017 são contempladas 50 horas de formação. Vimos recomendar que se proceda a uma maior flexibilidade horária, privilegiando a formação em ambiente de assistência à pessoa com deficiência, em simultâneo com os conteúdos teóricos igualmente previstos no mesmo decreto. Esta nova alteração ao artigo 18.º, respeitante à formação, facilitaria o processo de recrutamento à assistência pessoal efetiva.

6. No decorrer do projeto e tendo em conta a nossa área de abrangência deparámo-nos com dificuldades na concretização dos planos individualizados de assistência pessoal, tendo em conta que as deslocações entre os diversos concelhos são insuficientes ou nulas em termos de transportes públicos, com o acréscimo da inexistência de transportes adaptados. Desta forma propomos a aquisição de uma viatura para o CAVI como forma de colmatar esta lacuna. Em termos de financiamento consideramos importante serem consideradas elegíveis as despesas de aquisição e amortização de veículos.

Cofinanciado por:



7. Tendo em conta a área de abrangência do CAVI da APPACDM de Évora, constatou-se que o recrutamento de assistentes pessoais em zonas rurais tem-se revelado difícil, limitando o poder de escolha e autodeterminação do destinatário, colocando em causa o seu projeto de vida. Neste sentido, consideramos importante a elegibilidade de um subsídio de transporte para assistentes pessoais, no caso destes não serem da localidade onde prestam apoio.
8. O modelo de apoio à vida independente pressupõe a figura do assistente pessoal, que tem como função apoiar os destinatários nas diversas atividades do seu plano individual. Desta forma, entendemos necessário o reconhecimento da profissão de assistente pessoal, de modo a salvaguardar os seus direitos.
9. No artigo 10.º decreto-lei 129/2017, estipula como limite mínimo de elegibilidade para assistência pessoal 16 anos. Tem-se verificado que há um número de jovens sem qualquer tipo de apoio fora das atividades escolares. Como proposta a esta questão sugerimos que o limite mínimo fosse considerado abaixo do atual. Esta alternativa, tal como no decreto-lei atual, seria em atividades fora do contexto escolar.
10. Como forma de agilizar o funcionamento dos CAVIS e do próprio processo inerente à assistência pessoal e planos individualizados consideramos que todo o enquadramento deveria ser simplificado. Referimo-nos não só a todo o processo individual de cada destinatário, como ao próprio modelo de PIAP, que sofre modificações constantes sempre que existe qualquer tipo de alteração ao normal funcionamento da assistência pessoal, resultado do constante preenchimento de papeis. Temos vindo a sentir a necessidade de menos burocracia e investir mais no acompanhamento das pessoas apoiadas.

11. Artigo 25.º - Processo individual

c) O registo com data do início e termo do apoio, do número de horas e respetiva distribuição semanal, por atividades apoiadas, local da sua realização e número de assistentes pessoais envolvidos.

2 — O processo individual deve estar permanentemente atualizado...

Relativamente ao processo individual é necessário uma maior flexibilidade ao nível do registo do processo individual nomeadamente de horários, tarefas e atividades, uma vez que este não é ajustado ao modelo de vida independente revelando-se demasiado intrusivo na vida do destinatário. Assim, consideramos que deve haver uma planificação geral do apoio prestado ao destinatário, no entanto, não deve ser imprescindível constantes alterações ao mesmo.

Cofinanciado por:



12. No atual decreto-lei não existe compatibilidade entre assistência pessoal e residências autónomas. Contudo, é relevante que as pessoas que estão em residência autónoma possam estar ou desejar estar nestas e ter assistência pessoal fora dos apoios prestados pelas mesmas. Para além disto, é importante referir que as pessoas apoiadas pelas residências autónomas, por norma, estão em contexto laboral e neste domínio não têm qualquer apoio, por parte destas. Assim, seria imprescindível o apoio de assistência pessoal fora do horário em que se é apoiado pela residência.
13. Relativamente à incompatibilidade da assistência pessoal e do CACI, entendemos que as pessoas apoiadas em CACI estão limitadas aos apoios prestados pelo mesmo, uma vez que fora do horário apenas possuem suporte familiar e nalguns casos este suporte é inexistente. Assim, propomos que possa existir assistência pessoal no horário não abrangido pelo CACI.

Cofinanciado por:

